



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2019 **(Do Sr. Delegado Pablo)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a separação da oferta de planos de serviços de telecomunicações da oferta de serviços alheios, possibilitando a contratação apenas de serviços que sejam do interesse do usuário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1667/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, fica acrescido dos incisos XIII e XIV, com as seguintes redações:

“Art. 3º.....
.....

XIII - de conhecer o valor individual de cada serviço de telecomunicação ofertado, separadamente, independentemente se ofertado de maneira individual ou em pacotes de serviços;

XIV - de contratar os serviços de telecomunicação individualmente e por valor não superior destes mesmos serviços quando ofertados em pacotes de serviços.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos IV, XIII e XIV do caput deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, em destaque, de forma clara, de fácil compreensão e acesso pelos usuários:

I - tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos;

II - as ofertas de planos ou de pacotes de serviços de telecomunicações vigentes, que deverão ser compostos exclusivamente por serviços desta natureza, devendo ser informado, no ato da oferta, tanto o preço individual de cada um dos serviços que os compõem, quanto a opção de contratação apenas do serviço de telecomunicação de interesse do usuário;

III - tabela das ofertas de serviços alheios aos de telecomunicações, com os respectivos preços, possibilitando ao usuário contratar apenas o que seja do seu interesse e de forma dissociada da oferta de plano ou pacote de serviços de telecomunicações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações, busca proteger os usuários de serviços de telecomunicações de práticas lesivas por parte das prestadoras, que consistem na venda casada de serviços de telecomunicações com serviços alheios, tais como serviços de valor adicionado, serviços digitais, complementares, suplementares, ou qualquer outro serviço ou facilidade adicional.

Nos últimos anos tem ocorrido um crescimento vertiginoso no número de reclamações de usuários de serviços de telecomunicações junto aos Órgãos de Defesa do Consumidor e à Anatel devido a cobranças por serviços que não foram contratados.

Por mais que esses Órgãos Públicos se empenhem na defesa dos direitos dos consumidores e usuários de serviços de telecomunicações, o que se observa é que as prestadoras

não só continuam, mas estão aumentando as ofertas dessas vendas casadas, pois o que antes era um problema exclusivo dos serviços de telefonia móvel, agora já está avançando nos serviços de telefonia fixa e de internet.

Desta forma, faz-se necessário que o Congresso Nacional, atendendo aos anseios da população, aprove uma lei proibindo essas práticas lesivas e de enriquecimento ilícito, de modo a separar as ofertas de serviços de telecomunicações das ofertas de outros serviços e, ainda, permitindo que o usuário possa escolher o que efetivamente quer contratar, sem ficar atrelado a serviços que não sejam do seu interesse.

O artigo 1º deste Projeto acrescenta dois incisos ao artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações de modo a conceder ao usuário o direito de saber o preço individual de cada serviço de telecomunicações ofertado (inciso XIII) e também o de poder contratar apenas o serviço de telecomunicações que seja do seu interesse e por valor não superior desse mesmo serviço quando ofertado em pacotes de serviços (inciso XIV).

O artigo 2º modifica o parágrafo único do artigo 3º da mesma lei, aproveitando no *caput* parte do texto vigente no que se refere à obrigação da prestadora de serviço em divulgar em seu sítio eletrônico algumas informações de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, acrescentando, principalmente, que as informações deverão estar em destaque e com acesso facilitado. Insere, ainda, três incisos: O primeiro apenas faz uma adequação ao texto vigente, inserido pela Lei nº 13673 de 2018; o segundo exige que as ofertas de planos ou pacotes de serviços de telecomunicações sejam compostos exclusivamente por serviços desta natureza, devendo conter a informação do preço individual de cada serviço, no ato da oferta desse serviço, e a possibilidade ao usuário contratar apenas o que seja do seu interesse; e o terceiro trata de tabela das ofertas de serviços alheios aos de telecomunicações, caso sejam ofertados pela prestadora, com os respectivos preços, e possibilitando ainda que o usuário contrate apenas o que seja do seu interesse e de forma dissociada da oferta de plano ou pacote de serviços de telecomunicações, exterminando ou pelo menos diminuindo, os problemas atualmente enfrentados pelos Procons e pela Anatel, relativamente às vendas casadas e a inserção de serviços não requisitados pelos usuários em suas faturas de cobrança.

O artigo 3º trata da vigência da lei, que produzirá efeitos no prazo de noventa dias da data da publicação, tempo necessário para as adequações das ofertas.

Diante do aqui exposto, certo de que o presente Projeto trará avanços significativos nas relações entre consumidores usuários de serviços de telecomunicações e prestadoras, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019

Deputado **Delegado Pablo**
PSL/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
